

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 13/09/11**

CONTAS ANUAIS

81 TC-000193/026/09

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Celso Pirani Passos.

Acompanha(m): TC-000193/126/09 e Expediente(s): TC-000946/005/09, TC-001259/005/09, TC-001588/005/09 e TC-001964/005/09.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Constituem objeto de apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES.

O relatório de Auditoria, que resulta de inspeção "in loco", compreende informações e elementos necessários a uma perfeita avaliação da gestão em apreço, tanto sob o aspecto Administrativo, como sob os ângulos econômico-financeiro, Contábil e Patrimonial.

O documento - produzido pela Unidade Regional de Presidente Prudente - revela a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo setores e segmentos diversos de gestão, compreendem, em síntese, os seguintes:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A) a Lei Orçamentária Anual (LOA) mostrava-se deficiente, na medida em que "não apresenta a despesa até o nível de elemento, em desatendimento ao artigo 15 da LF 4.320/54. b) Ainda, o instrumento "contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento das despesas (...), índice superior à taxa de inflação estimada para o exercício.

2. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - a) A Administração contabilizou, erroneamente, como Receita Corrente, recurso oriundo do Fehidro, que, de fato, constitui Receita de Capital; b) O Município manteve-se omissa no que diz

respeito à retenção de ISSQN, incidente sobre a "realização de shows artísticos".

3.DÍVIDA ATIVA - Apurou-se diferenças nos valores de inscrição em 2009, e do saldo em 31/12/09, entre o informado pelo setor e o contabilizado.

4.MULTAS DE TRÂNSITO - A Administração deixou de recolher ao FUNSET o correspondente a 5% do valor arrecadado a título de multa por infração à Legislação de Trânsito, o que constitui infringência ao artigo 320, do CTB.

5.ROYALTIES - a Prefeitura auferiu receita oriunda de Royalties, de modo que, ao final do exercício, mantinha disponível o montante de R\$ 104.198,43. Em 2009, o valor aplicado atingiu R\$ 46.790,71, sendo que R\$ 37.120,70 foram utilizados para finalidades estranhas à regular destinação, restando confirmado o descumprimento do artigo 29, do Decreto Federal nº 01/91. Assim, verificou-se o "desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF".

6.ENSINO - a)O documento e registros oficiais revelavam dispêndio da ordem de 31,21% da receita oriunda de impostos; b)O valor efetivamente investido, contudo, alcançou 26,47% da receita de impostos e transferências a esse título. Isso porque algumas parcelas, por sua inelegibilidade, acabaram excluídas do cômputo de aplicação no setor; c) em favor dos Profissionais do Magistério, o dispêndio calculado sobre os recursos vinculados ao FUNDEB alcançou 70,39%, segundo os documentos oficiais. Todavia, do valor informado, excluída resultou a quantia de 69.331,30, concedida, a título de prêmio, aos professores, nos termos do Decreto nº 3.019, de 30 de outubro de 2009. É que se considera irregular tal gratificação, diante dos princípios básicos da Administração, bem como pelo fato de que não havia, efetivamente, tal valor para ser distribuído, tendo em vista a aplicação em percentual maior do que o recebido do FUNDEB (117,52%). Também constituiu objeto de glosa o valor de R\$ 25.814,27, correspondente à remuneração do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, considerado indevido, já que as atividades inerentes ao servidor não se restringem ao Ensino, vez que a ele compete a execução das "ações de cultura". Logo, não é possível mensurar, de forma quantitativa, as atividades

promovidas em cada uma das áreas. Resumindo, restringiu-se ao equivalente a 41,88% o investimento efetivo em favor dos Profissionais do Magistério. Parcela inferior, portanto, ao mínimo constitucional; d) Da receita oriunda do FUNDEB, restou utilizado o equivalente a 96,74%. O saldo, correspondente a 3,26% havia de ser despendido no primeiro trimestre do exercício subsequente, conforme a Legislação. No entanto, deixou a Administração de abrir crédito adicional ou de providenciar a abertura de conta bancária específica, "para movimentação do saldo residual (...), prejudicando a confirmação pela Auditoria de tal aplicação". Sendo assim, considera-se não atendido o disposto no § 2º do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/97; e) Ademais, informa-se que a Administração incorreu nos erros (...) quando da informação dos códigos de aplicação, resultando em valores diversos dos contabilizados.

7.SAÚDE - a) Segundo os documentos oficiais, o dispêndio em prol do setor atingiu 17,65%, mas no Sistema AUDESP figurava o correspondente a 20,49% da receita. Logo, havia divergência entre os respectivos percentuais de investimento; b) Mas o índice efetivo de investimento no setor foi de 16,71%, conforme o cálculo específico da Fiscalização, que, porém, não fez qualquer inclusão; c) O Fundo Municipal de Saúde dispunha de contas bancárias específicas para movimentação dos recursos, mas "tais contas não foram movimentadas pelo Diretor e/ou Coordenador Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 32, § 2ºm da Lei Federal 8.080/90".

8.DESPESAS - a) A Administração despendeu o valor de R\$ 2.780,00, a título de pagamento por serviços de licenciatura de veículos oficiais. Sabe-se, porém, conforme o site do DETRAN-sp, que o "serviço em questão é isento de qualquer taxa". Sendo assim, a despesa revelou-se desnecessária e, portanto, indevida. b) Verificou-se a conversão de recursos em virtude da Receita Municipal, o que contraria o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64. c) Observa-se que o total concedido a Sua Excelência, a igual título, atingiu o valor de R\$ 36.100,00, o que corresponde a cerca de 56% do subsídio percebido durante 3º o exercício; d) Destaca a fiscalização que "não há, na documentação analisada por amostragem, comprovação do interesse público na realização dos mencionados dispêndios (...), assinalando que "o fim a que se destina o numerário

é descrito genericamente, como tratar de assunto de interesse da Municipalidade”.

9.LICITAÇÕES - a)Durante o exercício, a Administração instaurou 26 certames licitatórios, (01 Concorrência, 02 tomadas de Preços, 17 Convites e 06 Pregões Presenciais). b)O Convite nº 06/2009 objetivava a contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Administrativa, Tributária, Contábil e Financeira. Constatou-se que a dotação orçamentária era insuficiente para fazer face ao valor total do contrato. Sabe-se, ainda, que “não foi juntada Pesquisa de preços ao processo, apenas uma informação com preço praticado no indicado, sem contar a fonte (...). Da mencionada informação consta valor superior ao contratado; c)O Edital de Tomada de Preços nº 02/09 exigia “visto pelo CREA/SP Certidão de Registro das empresas não registradas no Estado de São Paulo”. A exigência é indevida, como já decidiu esta Corte no processo TC-39.718/026/07. O entendimento é que tal exigência é cabível apenas para o Vencedor do procedimento; d)A Administração adquiriu diretamente 400 cestas básicas, no valor total de R\$ 19.608,00. Deixou de realizar pesquisa prévia de preços, “impedindo a aferição dos preços com aqueles praticados no mercado, em afronta ao inciso II, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93.

10.PESSOAL - a)A Prefeitura possui 46 cargos em comissão, conforme o quadro funcional. Informa-se que “vários desses cargos, apesar de possuírem em sua denominação “chefe” ou “assessor”, em realidade não se coadunam com os requisitos previstos no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, haja vista a inexistência de características de direção, chefia ou assessoramento”. Em resumo, apesar das nomenclaturas, os cargos em comissão - ao menos em parte - demandam atividades de rotina típicas de cargos efetivos, “aliadas às outras circunstâncias peculiares, tais como o Pequeno Porte do Município, afastam por completo a ideia de confiança e transitoriedade inerentes aos cargos em Comissão”. Consta que semelhante irregularidade “contribuiu para emissão de Parecer Desfavorável das contas de 2008 (...)”; b)A Administração pagou horas extras aos ocupantes dos cargos de Diretor de Manutenção e Serviços e Chefe do Setor de Almoxarifado da Prefeitura”. O benefício é irregular porque servidores em comissão não têm direito a perceber horas extras”, posto que “incompatíveis com o

regime jurídico a que se submetem e com a natureza das funções que exercem’.

11) BENS PATRIMONIAIS - a) Comissão de Associação de Patrimônio, instituída no exercício em exame, não localizou vários bens permanentes adquiridos em 2007 e 2008, sendo que, até a data da fiscalização não havia a Administração instaurado procedimento para apuração de responsabilidades; b) E sabido que “não foi realizado o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da LF nº 4.320/64, mas apenas dos bens adquiridos nos exercícios de 2007 e 2008”.

12) TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - a) O Município não possui página eletrônica. Logo, não atendeu a Administração o disposto no artigo 48, da LRF, quanto à divulgação, entre outros documentos, dos balanços do exercício e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

13) INSTRUÇÕES - A Administração não atendeu integralmente as Instruções deste Tribunal, já que enviou com atraso parte das informações ao Sistema AUDESP, bem como deixou de enviar o Cadastro eletrônico referente ao primeiro e segundo semestres de 2009. Também, não foram elaborados os pareceres mensais pelo Controle Interno do órgão. Ainda, verificou-se que apenas parcialmente foram cumpridas as recomendações exaradas em exercícios anteriores.

14) SISTEMA AUDESP - As divergências apuradas, envolvendo o investimento dos setores de Ensino e Saúde “denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios de Transparência (...) e de Evidenciação Contábil (...)”.

15) ASPECTOS CONTÁBEIS - a) Ao apurar o resultado da execução orçamentária, a fiscalização detectou uma diferença de R\$ 40,00, em relação ao constante do Balanço Orçamentário. Isso, em face do incorreto lançamento do valor das transferências financeiras; b) A receita prevista era de R\$ 4.629.941,00, mas a arrecadação efetiva atingiu a importância de R\$ 7.357.053,90. Assim, a Administração deixou de observar a legislação pertinente, segundo a qual a previsão deverá ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos (...). c) Sabe-se que a Administração cometeu equívocos no que concerne à elaboração das peças contábeis, o que evidenciam as várias

inconsistências detectadas. Assim, havia diferença indevida entre o Resultado Financeiro do Balanço isolado e o Consolidado” (Legislativo e Executivo). Também havia diferença (R\$ 9.718,31) entre o resultado Financeiro9 apurado (...) e o constante do Balanço Patrimonial”. Ainda o Ativo Permanente do mesmo modo, apresentava diferenças, quando comparado com o Balanço Patrimonial individual e o consolidado, alterando o valor do Resultado Patrimonial”. Também havia diferenças “em relação ao Resultado Econômico, em virtude de lançamento incorreto das transferências concedidas e recebidas (...) da câmara Municipal”.

16. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - a) Tratando de idêntica matéria (comunicação sobre pedido de contratação de operação de crédito), tramitam em conjunto os Exp. TC-0946/006/09, 1259/005/09 e 1964/005/09. Informa a Fiscalização que “no exercício de 2009 não foi efetivada a contratação objeto dos presentes expedientes”.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	0,00	11,76	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	32,26	14,08	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	158,48	106,63	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.994,08	3.843,98	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	12,90	9,17	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	
Anos iniciais do Ensino Fundamental	Anos finais do Ensino Fundamental

	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	4,3	6,3	4,1	4,5	3,9	4,7	4,5	4,6
Município	-	-	-	-	-	-	-	-

A Autoridade responsável, regularmente notificada, ofereceu justificativas a propósito das questões suscitadas no relatório de Auditoria.

A argumentação disposta no petitório resume-se como segue:

a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO - Alega, em resumo, que "toda a execução das despesas estava discriminada até o nível de elemento (...)". Junta documentos que considera hábeis a comprovar a informação. Afirma que o percentual fixado na LOA "não guarda somente relação com o índice de inflação", acrescentando que "as suplementações, por exemplo, por anulação de dotações (...) não se correlaciona com os índices inflacionários". Em resumo alega que, não havendo abertura de créditos em percentual superior ao autorizado, nada de irregular a ser inquinado".

b) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - a) Admite a falha, que atribui a equívoco do Setor de Tesouraria e Contabilidade, "ao classificar a referida receita". Alega que, de acordo com o artigo 93, inciso III, do Código Tributário Municipal, os (...) shows artísticos são isentos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (...). Assim, considero improcedente o apontamento constante do relatório.

c) DÍVIDA ATIVA - Apesar das divergências anotadas, "não há qualquer prejuízo ou fato que denote má-fé ou dolo", garante a autoridade, a que acrescenta haver determinado "aos respectivos setores que corrijam os valores divergentes à luz da realidade dos fatos, demonstrando assim a perfeita sintonia entre os dois sistemas de Controle e Registros".

d) MULTAS DE TRÂNSTO - Informa que promoveu "o recolhimento devido ao referido Fundo, regularizando a matéria. Junta documento comprobatório.

e) ROYALTIES - Em resumo, alega que "não contrariou em absolutamente nada o que a Lei determinava, ou seja, não aplicou os recursos em pagamento de dívida e também com a Folha de Pagamentos". Ademais, insurge-se contra o Decreto Federal nº 01/90 que, no artigo 24, estabelece onde devem ser aplicados tais recursos. Para a autoridade, "cabia ao Regulamento apenas (...) disciplinar o que a Lei autorizava: não criar novas vedações ao determinar onde deveria ser gasto".

f) ENSINO - Em longa e detalhada argumentação, pretende, em síntese, demonstrar que a Prefeitura, de fato, investiu suficientemente em favor dos Profissionais do Magistério. Nessa linha, sustenta que, efetivamente, integrar o cômputo de investimento o valor de R\$ 69.331,30 antes glosado, por tratar-se de bônus concedido com base no Plano de Carr4eira do Magistério, e nos termos do Decreto Municipal nº 3.019/09. Pretende, também, seja reincorporado ao cômputo de aplicação dos recursos do FUNDEB o valor referente à remuneração recebida pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município. Em síntese, pretende se considere como despendido no Ensino o equivalente a 27,39% da receita e, em termos dos Profissionais do Magistério, o correspondente a 70,39% dos recursos vinculados ao FUNDEB.

g) SAÚDE - Admite o equívoco contábil noticiado no relatório, mas alega haver determinado "ao setor contábil o pleno atendimento às referidas exigências, sanando, por completo, a (...) anomalias". Afirma que "o Diretor de Saúde realiza todas as despesas da área da Saúde, inclusive vistando todos os documentos de

despesas e autorizando o Setor de Tesouraria a proceder ao pagamento". Mas alega que não assinava cheques, "não havendo nisso qualquer impropriedade", pois entende que "o Diretor de Saúde deve ter sua atuação voltada totalmente aos problemas da área da Saúde (...) ao invés de perder tempo em assinar cheques de pagamentos que ele mesmo já autorizou previamente".

h) OUTRAS DESPESAS - Argumenta que, conquanto sejam isentos de taxa o licenciamento, há outras atividades relacionadas ao assunto, pelo que despendeu a Administração o montante apontado no relatório. O valor gasto, a esse título, durante o exercício, para a Autoridade, "se mostra muito mais econômico (...) do que manter servidor para tal mister". Admite que, de fato, conforme dispõe a Legislação local, concedeu-se, no exercício, adiantamentos a agentes políticos, o que considera perfeitamente possível. Com relação às despesas - notadamente a documentação comprobatória - requer seja a falha relevada, acrescentando "não existir qualquer prejuízo ao erário".

i) LICITAÇÕES - Em resumo, procura justificar as falhas anotadas no relatório. Alega, em relação ao Convite nº 05/09, que, na verdade, promoveu-se pesquisa prévia, bem como se baseou em contratação (...) da Administração anterior. No tocante à tomada de Preços nº 02/09 admite a falha, mas garante que "não houve qualquer restrição a participação de empresas, bem como na habilitação (...) qualquer impugnação de Empresas Participantes por conta desse item". Já no que concerne à aquisição de cestas básicas, argumenta - e comprova mediante documento - que, previamente à aquisição, promoveu-se certame licitatório (Convite nº 220/09).

j) PESSOAL - No que concerne aos cargos em comissão, discorda dos termos do relatório e alega que "a legislação em vigor que criou os cargos de Provisão em Comissão no Município não ostenta a inconstitucionalidade atacada (...), porque "são todos eles, sem exceção, de direção, chefia ou assessoramento preenchendo, pois, a exigência Constitucional de liame de confiança e transitoriedade

impostos à espécie", ou porque "todos os cargos encontram amparo na exceção fixada pela CF/88". Em resumo, argumenta que os cargos em comissão preenchem os requisitos de que trata o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Quanto ao pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, alega que, efetivamente, os interessados perceberam tais estipêndios, porém, no exercício dos respectivos cargos efetivos de que são titulares, sendo que "a partir das suas nomeações em cargos em comissão, cessaram todo e qualquer pagamento de horas extra", apresentando documentos comprobatórios.

l) TRANSPARÊNCIAS DA GESTÃO PÚBLICA - Argumenta, em resumo, que ocorreram problemas com a empresa responsável pela manutenção e atualização do site oficial, acrescentando que determinou o "imediato cadastramento do domínio nos órgãos competentes, bem como as providências para a colocação no ar da nova página nos termos da Legislação em vigência"

m) BENS PATRIMONIAIS - Em síntese, alega que foi determinada a adoção das "medidas no sentido de sanear as anomalias ainda existentes".

n) INSTRUÇÕES - Em síntese, alega que foi determinada a adoção das "medidas no sentido de gazear as anomalias ainda existentes".

o) AUDESP - Afirma, quanto às divergências de codificação apuradas, que adotará todas as medidas no sentido de dar total atendimento aos requisitos do sistema AUDESP.

Assessoria Técnica acrescentou ao cálculo da Fiscalização sobre os gastos com profissionais do magistério, que havia resultado no insuficiente percentual de 41,88%, o montante de R\$ 69.331,30, referente a despesas a título de "prêmio", concedido aos professores municipais, elevando, portanto, o referido índice ao patamar de 62,66%.

Chefia de ATJ e SDG, acolhendo o cálculo da Assessoria Técnica, pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 26,47% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 62,66% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 100,00% dos recursos provenientes do FUNDEB.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 16,71% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 51,22% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem 4,05% da Receita Arrecadada (R\$ 283.659,10), o qual, todavia, estava amparado pelo resultado financeiro de 2008 - R\$ 688.875,07.
7. O Município não possuía Dívida Consolidada Líquida no exercício.

É o relatório.

AOAG/MAZS/MHMM/

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 81

SESSÃO: 13/09/11
TC-000193/026/09

Contas anuais, concernentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES.

A documentação auditada revela os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,47%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,66%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	16,71%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,22%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Contudo, quanto às despesas com profissionais do magistério, a Assessoria Técnica reincluiu aos cálculos da Fiscalização, que havia resultado no percentual de 41,88%,

o montante de R\$ 69.331,30, referente a prêmios concedidos aos professores municipais, sendo que tal retificação elevou o índice inicialmente apurado para 62,66%.

Nessa conformidade, observo que o investimento no Ensino - especificamente a aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB em favor dos Profissionais do Magistério - segmento de indiscutível significância no contexto da gestão em exame, merece considerações adicionais, para melhor compreensão da problemática estabelecida, sobretudo no que tange à elegibilidade de despesa resultante de gratificação específica, concedida mediante decreto executivo.

Pois muito bem.

Com o advento do Decreto nº 3.019, de 30 de outubro de 2009 - editado com fundamento no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério - restou consignado que fariam jus os profissionais do Ensino, a título de Prêmio de Valorização do Magistério, a retribuição pecuniária a ser concedida segundo critérios definidos na norma executiva.

Assim é que, no montante total de R\$ 69.331,30, o benefício, efetivamente destinado aos Profissionais acabou onerando a parcela oriunda do FUNDEB e, portanto, incluída nos 60% obrigatórios, segundo o pertinente dispositivo Constitucional.

Mas a Fiscalização excluiu do cômputo o mencionado valor, por entender que no caso específico, sua concessão afigurava-se irregular, por não haver sido antecedida pelo necessário planejamento, bem como considerado que "o objetivo foi apenas cumprir limites exigidos por lei". De fato, o ingresso dos valores na parcela pertinente fazia com que o total perfizesse pouco mais de 60% da meta do FUNDEB, em função dos Profissionais do Magistério.

É indiscutível, quanto ao mérito do benefício, a possibilidade jurídica de compor o quantum devido aos Profissionais do Magistério os valores concernentes a gratificações ou prêmios pecuniários. De fato, conforme o Manual de Orientação do FUNDEB - elaborado logicamente, com

base nos textos legais - integram a remuneração dos Professores, para fins de aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB, entre outras parcelas, "gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de Magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia".

Por outro lado, é fato concreto que o valor pertinente à gratificação reverteu, efetivamente, em benefício dos Profissionais do Magistério, como evidenciam as folhas de pagamento (fls. 357/36 - Anexo II) e ratifica a fiscalização, no item específico do relatório.

Além disso, tais valores foram distribuídos mediante critério em que a totalidade dos docentes em exercício no ano anterior foram, de fato, beneficiados, restando evidente que, de certo modo, a prática do necessário planejamento, do que resultou preservada a igualdade entre os potenciais beneficiados.

Ainda, a concessão de gratificações, bônus ou prêmios pecuniários é perfeitamente possível, eis que previsto na Legislação, sendo, ainda, objeto de orientação no Manual do FUNDEB.

Vale ressaltar que o caso particular guarda similitude com a decisão exarada, em sede de Pedido de Reexame, a propósito das contas de 2008 do Município de Santo Antonio da Posse, sessão realizada em 27/04/11. Excerto de Voto - proferido pelo Eminente Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em resumo, por considerar legítima a despesa antes glosada, entendo deva o valor retornar ao câmputo de investimento, com o que o total despendido em favor dos Profissionais do Magistério, calculado sobre a receita vinculada ao FUNDEB, atingiu 62,66%, ligeiramente superior, portanto, ao mínimo obrigatório.

Do ponto de vista Econômico-Financeiro, de maneira adequada transcorreu a gestão no período que se examina.

O déficit orçamentário alcançou 4,05% da receita arrecadada (R\$ 283.659,10), estando coberto pelo resultado financeiro superavitário de R\$ 395.497,66.

É importante registrar que não possuía a Prefeitura, ao final do exercício, Dívida Consolidada Líquida.

Na verdade, em 31/12/09, as disponibilidades financeiras somavam montante expressivamente superior aos Restos a Pagar. A diferença positiva - R\$ 650.830,10 - 217.532,97 - atingiu o valor de R\$ 433.297,13. Em resumo, a Administração, ao término do exercício, mantinha considerável saldo financeiro, o qual constituiu reforço ao orçamento do seguinte exercício.

Até aqui, não merece qualquer crítica a gestão de que se cuida, haja vista não apenas o suficiente investimento em prol dos setores vitais de gestão - Ensino e Saúde - mas, principalmente, os aspectos econômico, financeiro, patrimonial e orçamentário, conforme detalhada exposição ao longo do presente Voto.

No que concerne à condução dos setores e segmentos diversos de atividade, é sabido que incorreu a Administração na prática de falhas, incorreções e irregularidades diversas. Considerável parcela, porém, reveste-se de caráter eminentemente formal, na medida em que por sua natureza e circunstância, não terá ocasionado prejuízos, nem obstado o regular funcionamento dos setores onde se verificaram.

Mas, é importante salientar que, pelo menos em boa parte, já não subsistem as pendências, eis que plausivelmente justificadas, ou afastadas mediante posterior comprovação documental, ou por meio de ação administrativa. Há casos, ainda, em que se trata de equívocos perfeitamente releváveis, dada sua característica formal.

Para o estabelecimento de conceito de valor, afiguram-se-me pertinentes considerações, ainda que breves, compreendendo cada ato ou procedimento falho, confrontando-o, obviamente, com os esclarecimentos e argumentos intentados, segundo a ordem do relatório.

Pois bem.

No que concerne à elaboração dos instrumentos de Planejamento de gestão, é pertinente esclarecer - não obstante o argumento trazido - que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve apresentar a despesa até o nível de elemento, consoante prescreve o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação à autorização na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares, devem estes restringir-se a índice razoável - taxa estimada de inflação do exercício - já que a fixação de percentuais elevados implica descaracterizar o orçamento, tornando nula, na prática, a Lei Orçamentária.

No caso, o percentual autorizado - exatamente 30% do orçamento da despesa - situa-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte.

De fato, como venho sustentando a propósito de situações similares, a autorização para abertura expressiva de créditos suplementares em níveis muito superiores à taxa de inflação projetada descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada, para o que, à margem do Parecer, recomendação alcançará o órgão de origem, considerando tratar-se do primeiro exercício do mandato.

No que diz respeito à fiscalização das receitas, permito-me relevar a falha detectada - errônea contabilização de recurso transferido pelo Fehidro - mas sem deixar de alertar a Administração que, doravante, evite reincidir em equívoco similar.

Afirma o ilustre Prefeito que as atividades relativas a shows artísticos gozam da isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do artigo 93, inciso III, do Código Tributário Municipal. Vale observar que a Lei Complementar Federal nº 116/03 prescreve, em dispositivos específicos que sobre atividades artísticas deve incidir o tributo em questão.

Com relação à Dívida Ativa, afigura-se-me relevável, no caso, a falha verificada, considerando que, segundo a Autoridade, os setores responsáveis foram instados a corrigi-la, ou seja, promoverão a "correção dos valores divergentes à luz da realidade dos fatos, demonstrando assim a perfeita sintonia entre os dois sistemas de controles e registros".

A Administração comprova haver superado a questão envolvendo a receita proveniente de Multas de Trânsito. De fato, demonstra Sua Excelência o efetivo recolhimento ao FUNSET de parcela equivalente a 5% da receita arrecadada no exercício, atendendo, assim, o disposto no artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

No que concerne aos Royalties, deixo de acolher a argumentação trazida, restando inalterados, a propósito, os termos do relatório de fiscalização. O Decreto nº 01/91, a meu ver, não padece de vício ou irregularidade, conformando-se, pois, com a Legislação instituidora dos Royalties. Seja como for, no caso, a irregularidade é relevável, considerando, principalmente, que o valor despendido em finalidades estranhas representa pequena monta, relativamente ao quantum total. No entanto, deve a Administração, doravante, evitar a repetição de semelhante impropriedade, empregando a receita advinda de Royalties na exata conformidade da legislação e para as finalidades descritas no artigo 24, do Decreto Federal nº 01/91.

No tocante à área da Saúde, devem coincidir os valores contabilizados com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP. No caso, a Autoridade ressalva a falha, mas compromete-se, doravante, a proceder de modo a que divergências similares não mais se repitam. Sendo assim, no caso concreto, permito-me relevar a anomalia, cuja incidência não ocasionou maiores entraves à atividade fiscalizadora, nem prejuízos de qualquer natureza.

Ainda a propósito, deve a Administração, no que tange à movimentação dos recursos da Saúde, observar em sua plenitude, o disposto no § 2º, do artigo 32, da Lei Federal nº 8.080/90, segundo o qual cabe a movimentação das contas bancárias ao Secretário e/ou Diretor Municipal de Saúde.

A despesa questionada - serviço de despachante - afigura-se-me justificada. Segundo a Autoridade, a despesa não se destinou ao pagamento de licenciamento de veículos, mas possibilitou atividades em geral, inerentes aos serviços de despachante, aí compreendida toda a atividade pertinente - desde o controle de vencimento das datas, passando pelo pagamento de outras taxas, além de serviços diversos abrangendo a frota Municipal. O valor gasto no exercício, aliás, é compatível com a atividade desenvolvida. Como disse o Sr. Prefeito, "o valor despendido durante o ano se mostra muito mais econômico para o erário do que manter servidor para tal mister".

No concernente às despesas sob o regime de adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, onde se determina que o *"regime (...) é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em Lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho em dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"*.

Quanto ao entendimento de que se o Prefeito, ou outro agente político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar, penso que tal procedimento se revela um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função, incumbida ao Agente Político, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar, no entanto, que todas as despesas realizadas, tanto pelo regime normal, como no regime de Adiantamento, devem estar devidamente discriminados no documento demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público.

Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Agente Político.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, em várias oportunidades, quando da apreciação de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais merecem destaque os TC-1619/06/06 (contas de 2006 da PREFEITURA MUNICIPAL DE

IGUAPE, em sessão de 27/04/11, do E. Tribunal Pleno), TC-1724/026/08 (Contas de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO, em sessão de 26/04;10, da E. Primeira Câmara): TC-1746/026 (CONTAS DE 2008 da PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, EM SESSÃO DE 5/7/2010, da E. Primeira Câmara). Além de outros processos.

Alega a Autoridade que, ao assumir a Administração, deparou com a necessidade de reivindicar, junto aos Governos Estadual e Federal, recursos para a realização de obras relacionadas à infraestrutura do Município. Assim sendo, em busca desse objetivo, realizou várias viagens a São Paulo e Brasília. O êxito de tais viagens é revelada pelo expressivo volume de recursos obtido, para investimento em 2010, segundo a Autoridade. Daí o dispêndio, sob o regime de adiantamento, em importância tida como elevada. Acolho os esclarecimentos, por compreender que - à parte o total gasto - a despesa reverteu em favor da atividade pública, afigurando-se, pois, de especial interesse da administração. De resto, permito-me relevar as questões envolvendo os documentos comprobatórios, até porque, como afirmou a Autoridade, não se verificou, em decorrência, qualquer prejuízo ao erário. Mas é imperioso atentar para o correto preenchimento dos documentos fiscais, de modo a que venham contemplar, de forma clara, os elementos necessários à perfeita identificação da despesa e sua legitimidade ante o interesse público.

Com relação ao Setor Licitatório - em especial o Convite nº 05/09 - a argumentação trazida afigura-se-me hábil a esclarecer as questões suscitadas no relatório de fiscalização. Assim, a dotação orçamentária informada era suficiente para fazer face ao valor do contrato que, na verdade, referia-se a apenas 9 meses do exercício - período compreendido entre abril e dezembro/09. Também é possível inferir que promoveu a Administração as medidas necessárias a aferição do preço praticado, em relação ao valor corrente no mercado, valendo ressaltar que, segundo a Autoridade, o ajuste envolveu recursos em valor inferior ao praticado, no curso do anterior exercício, para o desempenho de semelhante objeto.

Mas, em relação à Tomada de Preços nº 02/09, tem-se confirmada a incidência da falha noticiada no relatório.

Com efeito, a cláusula editalícia questionada - visto do CREA/SP na certidão de Registro de Empresas sediadas em outros Estados - configura exigência indevida, na fase de qualificação técnica, por restringir, eventualmente, a competitividade do certame. Esta Corte já decidiu, nos autos do TC-39.719/026/07, que tal exigência deve ser atribuída apenas ao vencedor da contenda. Seja como for, relevo a impropriedade, acolhendo, assim, o argumento segundo o qual "não houve qualquer restrição à participação de empresas", bem como "qualquer impugnação de empresas participantes por conta desse item". Seja como for, deve a Administração, doravante, evitar que se repita similar impropriedade. Recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem.

Verifica-se, da documentação posteriormente advinda ao processo, que, na verdade, promoveu a Administração certame licitatório - Convite nº 20/09 - para aquisição de cestas básicas destinadas a Pessoas Carentes e Servidores da Prefeitura. Logo, resulta afastada a questão suscitada no relatório.

De acordo com o relatório de fiscalização, diversos bens de natureza Permanente não foram localizados pela Comissão nomeada para fins de levantamento do patrimônio, envolvendo os bens adquiridos nos dois precedentes exercícios. A propósito, a autoridade, em suas justificativas, não esclareceu, de forma objetiva, a questão, pois se limitou a afirmar que tais objetos acabaram localizados, sem, contudo, apresentar qualquer elemento comprobatório. Assim sendo, por carência de elemento seguro de convicção, tenho como inalterada, nesse sentido, a instrução do processo. Deve a fiscalização, pois, em próxima inspeção "in loco", confirmar - ou não - a efetiva localização dos materiais até então tidos como desaparecidos.

No que concerne ao Sistema AUDESP, permanece íntegra a imperfeição antes detectada, a qual, todavia, merece ser relevada, diante da justificativa interposta. Seja como for, cabe lembrar que os números informados ao Sistema devem coincidir com os balanços da prestação de contas, o que impede as divergências detectadas que afrontam os princípios da evidência contábil e da transparência. Ao final do VOTO, farei expedir

recomendação, à margem do parecer, alertando a administração que evite, doravante, similar incorreção.

Por conta das divergências e inconsistências - detalhadamente destacadas no relatório de fiscalização - as peças e registros contábeis não refletiam com fidelidade os resultados efetivamente obtidos no exercício. É possível, em parte, os esclarecimentos ofertados, segundo os quais "tais anomalias" se verificaram "em função dos lançamentos relativos ao fechamento do Balanço da Câmara Municipal, bem como os referentes aos movimentos diários, tiveram que ser efetuados de forma individual e manualmente no sistema da Prefeitura devido a incompatibilidade dos sistemas (...).

Pode-se avaliar que tais distorções não foram cometidas de forma proposital com o fito de "maquiar os demonstrativos contábeis", como argumenta a autoridade responsável. De todo modo, falhas da espécie não se restringiram aos demonstrativos do exercício em exame, eis que presentes, também, nos balanços relativos ao anterior exercício, circunstância que evidencia a necessidade da Administração, por intermédio do órgão responsável, atentar para o aprimoramento dos procedimentos contábeis, a partir da observância estrita às normas e regras disciplinadoras da matéria, de modo a que, doravante, semelhantes inconsistências não venham a se repetir. Aliás, a Autoridade, ao solicitar a relevação das impropriedades, garante que determinou "ao setor contábil a correção de tais falhas, para que não voltem a acontecer". Espera-se que, efetivamente, venha a se concretizar tal compromisso e, mais que isso, que não voltem a se repetir ocorrências semelhantes. Em próxima inspeção, a fiscalização deverá verificar a efetiva implementação da medida anunciada, levando ao relatório as observações e conclusões necessárias.

No que concerne ao atendimento às Instruções e recomendações emanadas desta Corte, assim como ao Sistema AUDESP, em que pesem os esclarecimentos trazidos, fazem-se pertinentes e oportunas as devidas recomendações à margem do processo, ao órgão de origem.

Quanto à área de Pessoal, vale salientar que, no exercício em exame, compunha-se o respectivo quadro de 187 servidores em exercício, destacando-se, entre estes, 27

cargos de Provimento em comissão. Prejudicado, já que não se demonstra - pelo menos não consta dos autos - a emissão de normas claras nesse sentido. Também não se conhece a estrutura organizacional da Prefeitura, seu organograma, instrumento igualmente útil a uma perfeita e segura avaliação dos cargos comissionados diante dos requisitos constantes do dispositivo mencionado. Em outras palavras, a partir da análise das atividades inerentes a cada cargo, bem como seu posicionamento no âmbito da estrutura organizacional, é possível saber, efetivamente, se preenchem os requisitos inerentes a esse tipo de provimento: necessidade, responsabilidade extraordinária e confiança do administrador.

Com efeito, questiona-se no processo os cargos de provimento em comissão - vários deles citados nominalmente - diante do já mencionado dispositivo constitucional, porque consideradas as respectivas atribuições como "funções típicas de cargos efetivos, vez que são meramente administrativas, ou (...) típicas da atividade normal e diária de servidores que trabalham para a Administração Pública (...)".

De fato, sob alguns aspectos, pelo menos, vislumbra-se evidente dissonância do subquadro de cargos em comissão com o regramento pertinente. Em primeiro lugar, destaca-se o excessivo percentual de funções de confiança, em relação ao quadro geral de servidores, que correspondia a cerca de 15% ao final do exercício. Depois, vale ressaltar o pequeno porte do Município. Tais circunstâncias "afastam (...) a ideia de confiança e transitoriedade inerente aos cargos em comissão", como bem lembrou a fiscalização.

É relevante notar que os cargos de provimento em comissão devem atuar em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública e não em atividades corriqueiras, burocráticas da administração, que devem ser exercidas por servidores regulares admitidos em caráter efetivo, em virtude de concursos públicos.

No caso concreto, por carência de maiores elementos de convicção - conforme abordado anteriormente - não é possível analisar ou avaliar, com absoluta segurança,

o contingente de cargos em comissão, diante da norma constitucional disciplinadora da matéria. De todo modo, considerando os indícios já comentados, afigura-se-me oportuna a prática de profunda e rigorosa análise dos cargos em comissão, considerando, não somente as respectivas nomenclaturas, mas levando em conta, principalmente, o rol de atividades requeridas pelo ocupante e, ainda, a necessidade do provimento. Assim, haverá condições de atentar-se, de fato, atendem, de forma estrita, as exigências e requisitos inerentes a este tipo de provimento, dispostos no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Não é demais assinalar que a natureza dos cargos em comissão diferem, fundamentalmente, das atividades inerentes aos ocupantes de cargos de natureza permanente. A propósito, vale citar o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro Permanente da Administração, ocupados pela grande maioria do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com o caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados dos representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos de altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus público".

Pertinente e oportuno se afigura transcrever trecho de Voto que proferi, acolhido pelo Plenário desta Corte, nos autos do processo TC-1769/026/08, em sede de reexame:

"Deste modo, em que pese o recorrente anexar aos autos a Lei Complementar nº 230, de 31/01/05 e o Decreto nº 5.005, de 10/07/05, não há como arrear a gravíssima falha anotada no respeitável Parecer, porquanto as diversas nomeações de livre provimento não dizem respeito, no âmago da definição, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Gestor Público deve ter em mente que a autonomia consagrada aos Municípios na Constituição Federal, ou seja, política, legislativa, administrativa e financeira, para sua auto-organização não dá ensejo para afronta às leis maiores (...) e, porquanto a elas caber o atendimento aos princípios consagrados.

Nesse contexto, é de rigor que a direção Permanente da Composição administrativa deve estar em mãos de Profissionais abalizados, com formação peculiar e experiência atestada, originados da própria estrutura da Administração e, sem dúvida, devem ser indicados em face do perfil do mérito laboral.

O alargamento desta disposição não traz qualquer benefício à Administração Pública, pelo contrário, provocará a interrupção e agredirá o primado Constitucional da eficiência administrativa, pois será pretexto desencadeador de desestruturação da organização, que deve, em última análise, buscar o interesse público.

A palavra de ordem da Administração Pública é a profissionalização dos quadros de funcionários, porquanto fundamental para a modernização, melhoria da eficiência e da efetividade da ação administrativa, o que passa, essencialmente, por uma reformulação crescente de redução do provimento de cargos por aspecto de confiança política (...) de outra parte, em função didática acerca da inteligência dos cargos de livre provimento de natureza política, há considerar que tais admissões devem ser ordenadas a assegurar ao Governo, a gerência sobre toda a Administração, com intuito da confirmação das premissas insculpidas nas peças orçamentárias. Só assim caberá o concreto exercício do Comando Político (...).

Ora, constata-se dos autos (...) que, embora os cargos criados tenham denominação de direção, chefia e assessoria, não há subsídio algum (...) que evidencie o desempenho de funções de cunho político no âmbito administrativo (...), que identifique a 'confiança' como impulsionadora do beneplácito provimento.

Ademais, vê-se que são funções técnicas, operacionais, burocráticas e, assim, permanentes, que não podem ser submetidas ao livre provimento, eis que

não possuem as atribuições eleitas pela Carta Máxima, ou seja, de direção, chefia e assessoramento. Deste modo, pouco se observa o lance de 'confiança' para o desenvolvimento das ações governamentais, o que, sem dúvida, ofende os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica e razoabilidade".

Merece destaque, ainda, excertos da sentença proferida pelo Eminentíssimo substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, nos autos do processo TC-515/026/08, referente às contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

"Há privilegiar, entre outros, na elaboração dos textos criadores de cargos públicos, os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a Administração Pública deve resignar aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Carta da República, a fim de que a criação de cargos públicos cinja-se, efetivamente, às reais necessidades do órgão (...).

Não basta que haja a denominação de diretor, chefe ou assessor para o cargo de provimento em Comissão, carece, inexoravelmente, que as atribuições estejam intrinsecamente relacionadas com as atividades exercidas em função primária, a fim de garantir a legalidade do provimento em comissão, caso contrário, haverá burla à norma Constitucional de ingresso no Serviço Público. E esta relação é que se pode extrair no caso concreto (...).

Ensina José Afonso da Silva que o "Princípio da Acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II". Há, deveras, atribuições Técnicas burocráticas envolvidas na definição dos cargos em comissão em análise, que se reputam permanentes, incabíveis de livre provimento vez que não tencionam atribuições eleitas pela Carta Máxima, sendo de rigor a revisão de referidas atribuições.

Por oportuno, não é com a elevação do grau de escolaridade que se trará a regularidade do provimento dos cargos em comissão pela Administração Pública, mas a correta definição das atribuições exigidas pela Constituição Federal (...)".

Em virtude de todo o exposto, oportuna se mostra a prática de minudente análise e avaliação dos cargos de provimento em Comissão com o fim de identificar eventual irregularidade ante a norma pertinente da Constituição Federal, promovendo, em hipótese positiva, a devida reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do preceito Constitucional.

Os expedientes em anexo (TCs. 946/005/09, 1259/005/09 e 1964/005/09) atingiram os fins a que se destinavam, pelo que seguirão juntamente com o processo principal.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público, considerando que houve municipalização da educação em Alfredo Marcondes, não há índices a serem comentados.

Quanto à análise dos índices relativos à saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração não obteve resultados favoráveis à sua atuação, em relação às taxas de mortalidade na infância, da população entre 15 e 34 anos e da população idosa, além da taxa de mães adolescentes, que se mostraram superiores em relação à região de governo e ao Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

O meu **VOTO**, em face de todo o exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, e no sentido da emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais atinentes ao exercício de 2009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES**, excetuando os atos pendentes de aprovação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

a)que, ao elaborar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar à taxa de inflação estimada para o período o percentual de despesa determinado para abertura de créditos suplementares;

b)que a já citada Lei Orçamentária deve apresentar a despesa até o nível de elemento, consoante prescreve o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/53;

c)que a receita oriunda de Royalties tenha destinação específica, devendo ser utilizada, exclusivamente, na conformidade da Legislação disciplinadora da espécie, segundo as finalidades descritas no Decreto Federal nº 01/90;

d)que a parcela diferida do FUNDEB seja movimentada em conta bancária específica, para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte, na exata conformidade do disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07;

e)que atente para as disposições da Lei Complementar Federal nº 116/03, promovendo eventual revisão do Código Tributário do Município, de modo a que o diploma venha a prever a cobrança de ISSQN incidente sobre atividades envolvendo shows artísticos;

f)que, ao instaurar certames licitatórios, cumpra, fiel e rigorosamente, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações anteriores, devendo, doravante, evitar reincidência de falhas semelhantes às detectadas;

g)que proceda a rigorosa avaliação dos cargos de provimento em comissão, diante da norma Constitucional disciplinadora da espécie, atentando para que, uma vez constatada

irregularidade ou incompatibilidade, permaneçam no quadro funcional os cargos em comissão que se enquadrarem na estrita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;

h)que, ao elaborar os registros e balanços contábeis, o faça de modo a evitar, doravante, erros, equívocos ou inconsistências semelhantes as detectadas pela Fiscalização;

i)que, em obediência ao princípio da Transparência da Gestão Pública , adote as medidas de que trata o artigo 48, da Lei de responsabilidade Fiscal;

j)que dê fiel atendimento ao disposto nas Instruções deste Tribunal;

l)que doravante proceda de modo a que coincidam entre si os números informados ao AUDESP e os constantes dos balanços enviados na prestação de contas, em observância aos princípios da evidenciação contábil e da transferência fiscal;

m)que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas ou irregularidades que, porventura, remanesçam dentre as consignadas no relatório de auditoria, devendo a Administração, doravante, proceder de maneira a evitar que se repitam semelhantes deslizes, mediante a fiedl e plena observância às normas disciplinadoras de cada ato ou procedimento, no qual se verificaram falhas, irregularidades, ou errônea interpretação do regramento legal respectivo.

o)que envie esforços para, na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade na infância, de idosos e da população entre 15 e 34 anos, além da taxa de mães adolescentes.

Oficie-se ao Ministério público, em face dos aspectos abordados em relação aos cargos em comissão.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/MAZS/MHMM/